

INFORMATIVO JURÍDICO 92/2020
NOVO DECRETO SOBRE PUBLICIDADE EM ESCOLAS DO DF

0 Em 22 de outubro de 2020, foi publicado o decreto distrital 41.381, que “*regulamenta a Lei Distrital N° 5.879/2017, que proíbe toda forma de publicidade e propaganda no interior das escolas de educação básica das redes pública e privada do Distrito Federal, e dá outras providências.*” A nova norma está transcrita abaixo*. Comentamos o seguinte.

1 Primeiro - A lei distrital 5.879/2017 e o correspondente decreto regulamentador, 41.381/2020, não são as únicas regras sobre publicidade para crianças. Destacamos, dentre outras, a Lei de Uniforme Escolar (federal 8.907/1994), a Lei de Material Escolar (distrital 4.311/2009), o Estatuto da Criança e do Adolescente (federal 8.069/1990), o Código de Defesa do Consumidor (federal 8.078/1990) e a Resolução 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-163-_publicidade-infantil.pdf

2 Segundo - A lei 5.879/2017, que fundamenta o decreto, é curta e também está transcrita abaixo**. Ela foi tratada em nosso informativo 41/2017 e cuida de três tipos de publicidade ou propaganda. De um lado, (I) publicidade em geral. De outro lado, (II) propagandas de caráter institucional, socioeducativas, preventivas ou de conscientização. Ademais, (III) publicidade na face externa de muros e gradis. Propagandas de tipo “I” são proibidas dentro de todas as escolas. Apenas as de tipo “II” são permitidas no interior. Portanto, é importante cada escola apurar que propagandas praticadas no seu interior não seriam de natureza “institucional, socioeducativas, preventivas ou de conscientização”, pois apenas estas últimas seriam ali permitidas.

3 Terceiro - Publicidade ou propaganda não inclui apenas escritos ou imagens fixos, mas também áudios, vídeos, panfletagem, campanhas móveis e demais meios conhecidos do marketing.

4 Quarto - Entendemos que, entre as publicidades de natureza institucional estariam as da própria escola, como campanha de rematrícula, dentre outras.

5 Quinto - Também entendemos que têm natureza “institucional” a publicidade de produtos e serviços que sejam acessórios às atividades escolares, como cantina, papelaria, cursos livres, transporte escolar etc. Idem para materiais didáticos usados por cada escola, como respectivo sistema de ensino (SER, Pitágoras, COC, Anglo, Dom Bosco, Positivo e outros), livros, apostilas e filmes.

6 Sexto - Entendemos que, em princípio, a internet esteja excluída da lei e do decreto. Portanto, em um primeiro momento, se manteria livre para o *site* do colégio inclusão de propaganda em geral. No entanto, tanto a lei quanto o decreto, dentre outras normas, seriam sim aplicáveis quando a internet é usada para serviços educacionais, como aulas on-line. Assim, ainda que todos aqueles de uma classe estejam fora do imóvel da escola, mas dentro de atividade letiva não presencial, esta última não pode incluir publicidade em geral e sim, apenas, institucional, socioeducativa, preventiva ou de conscientização.

7 Sétimo - O principal tipo de publicidade combatido pelas normas aqui tratadas é de natureza comercial para exploração econômica de crianças e adolescentes. No entanto, entendemos que publicidade partidária também é ilícita. De qualquer maneira, não há proibição legal à livre circulação de ideias, o que normalmente inclui debates de natureza ideológica, com atendimento à proposta pedagógica de cada estabelecimento de ensino.

8 Oitavo - A mencionada lei distrital 5.879 foi tratada em nosso informativo 41/2017.

“A lei em comento permite a utilização da face externa dos muros de alvenaria e gradis limítrofes das instituições educacionais públicas do Distrito Federal para publicidade e propaganda somente por empresas “Parceiras da Escola”, cabendo ao diretor pedagógico a prévia autorização, ouvido o Conselho Escolar, se houver, e respeitada a legislação específica vigente. A lei nada dispôs sobre a utilização da face externa dos muros de alvenaria e gradis limítrofes das instituições educacionais privadas, mantendo-se a autonomia dos estabelecimentos de ensino neste ponto.”

9 No entanto, o decreto 41.381/2020 dispõe:

“Art. 1º Fica proibida toda forma de publicidade e propaganda no interior das Instituições Educacionais que integram a Rede Privada de Ensino e das Unidades Escolares que integram a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, exceto as propagandas de caráter institucional, socioeducativas, preventivas ou de conscientização.

§ 1º Podem ser veiculadas publicidade e a propaganda por empresas “Parceiras da Escola”, desde que executadas na face externa dos muros de alvenaria e dos gradis limítrofes das Instituições Educacionais da Rede Privada de Ensino e das Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino, mediante prévia aprovação e autorização do Diretor Pedagógico, ouvido o Comitê Gestor de Publicidade e Propaganda, e respeitado o disposto na Lei nº 5.879, de 2017, e neste Decreto.”

10 Aparentemente, o decreto exigiria que, para publicidade ou propaganda nas faces externas dos muros de alvenaria ou gradis das escolas particulares, haveria necessidade de *“autorização do Diretor Pedagógico, ouvido o Comitê Gestor de Publicidade e Propaganda.”* Tal comitê é previsto na lei, mas detalhado apenas no decreto (art. 4 até 9).

11 Ocorre que, como adiantado no informativo 41/2017, a lei 5.879/2017 impôs limites às escolas particulares **apenas no que diz respeito à publicidade ou propaganda no interior do imóvel, não nas faces externas de seus muros de alvenaria ou gradis.** De acordo com tal lei, somente as escolas públicas estariam submetidas a *“Comitê Gestor de Publicidade e Propaganda”* no que diz respeito a tais muros e gradis.

“Art. 1º Fica proibida toda forma de publicidade e propaganda no interior das escolas públicas e privadas de educação básica do Distrito Federal, exceto as propagandas de caráter institucional, socioeducativas, preventivas ou de conscientização.

Art. 2º O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Fica permitida a utilização da face externa dos muros de alvenaria e gradis limítrofes das instituições educacionais públicas do Distrito Federal para publicidade e propaganda, por empresas “Parceiras da Escola”, cabendo ao diretor pedagógico a prévia autorização, ouvido o Conselho Escolar, se houver, e respeitada a legislação específica vigente.

Art. 4º A metodologia de fiscalização e acompanhamento desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

12 Em síntese, a lei não exigiu que publicidade em face externa de muros de escolas particulares estivesse submetida a comitê, mas o decreto regulamentador demandou sim.

13 É pacífico que decretos não podem criar obrigações mais amplas que a respectiva lei e que regulamentos devem apenas normatizar a aplicação prática das leis. Assim, sustentamos que, quanto à publicidade ou propaganda nas faces externas de muros escolares particulares, não há obrigação jurídica válida de atendimento ao “comitê interno de publicidade”. Medidas judiciais para garantir a liberdade das escolas não estatais estão sendo elaboradas.

14 Apesar de interpretarmos que publicidade nas faces externas dos muros das escolas particulares não esteja submetida à lei distrital 5.879/2017 nem ao respectivo decreto 41.381/2020, entendemos que, de acordo com esta última norma, há necessidade de as instituições particulares terem os seus comitês para tratarem de publicidade **no interior dos imóveis**, de acordo com arts. 4, 6, 7, 8 e 9, especialmente para cumprimento de artigos 2 e 3. No entanto, pensamos que tais comitês não precisam ser permanentes e sim instituídos em cada real necessidade.

15 Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2020.

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

* Decreto distrital 41.381, de 22 de outubro de 2020, com nossos destaques em CAIXA ALTA:

Art. 1º Fica proibida toda forma de publicidade e propaganda no interior das Instituições Educacionais que integram a REDE PRIVADA DE ENSINO e das Unidades Escolares que integram a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, EXCETO AS PROPAGANDAS DE CARÁTER INSTITUCIONAL,

SOCIOEDUCATIVAS, PREVENTIVAS OU DE CONSCIENTIZAÇÃO.

§ 1º PODEM SER VEICULADAS PUBLICIDADE E A PROPAGANDA POR EMPRESAS “PARCEIRAS DA ESCOLA”, DESDE QUE EXECUTADAS NA FACE EXTERNA DOS MUROS DE ALVENARIA E DOS GRADIS LÍMITROFES DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PRIVADA DE ENSINO E DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO DIRETOR PEDAGÓGICO, OUVIDO O COMITÊ GESTOR DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, E RESPEITADO O DISPOSTO NA LEI Nº 5.879, DE 2017, E NESTE DECRETO.

§ 2º A publicidade e propaganda veiculada nas Instituições Educacionais da Rede Privada de Ensino e das Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino devem buscar alinhamento com as disposições curriculares.

Art. 2º São princípios e regras gerais aplicados à publicidade e à propaganda permitidas na forma deste Decreto, além daqueles previstos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor:

I - respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade, ao interesse social, às instituições e símbolos nacionais;

II - atenção e cuidado especial às características psicológicas da criança e do adolescente e sua condição de pessoa em desenvolvimento;

III - proibição que a influência do anúncio leve a criança ou o adolescente a constrangerem seus responsáveis ou conduzi-los a uma posição socialmente inferior;

IV - não favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação de gênero, orientação sexual e identidade de gênero, racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade;

V - não induzir, mesmo implicitamente, sentimento de inferioridade na criança ou adolescente, caso este não consuma determinado produto ou serviço;

VI - não induzir, favorecer, enaltecer ou estimular de qualquer forma atividades ilegais;

VII - não induzir, de forma alguma, a qualquer espécie de violência;

VIII - não induzir a qualquer forma de degradação do meio ambiente;

IX - primar por uma apresentação verdadeira do produto ou serviço oferecido, esclarecendo sobre suas características e funcionamento, considerando especialmente as características peculiares do público-alvo a que se destina;

X - contribuir para o desenvolvimento positivo da relação entre pais e filhos, estudante e professor, e demais relacionamentos que envolvam a criança ou adolescente;

XI - respeitar a dignidade, ingenuidade, credulidade, inexperiência e sentimento de lealdade da criança ou do adolescente;

XII - dar atenção especial à característica psicológica da criança ou do adolescente, tendo em vista sua menor capacidade de discernimento;

XIII - evitar qualquer tipo de distorção psicológica no modelo publicitário dirigido à criança ou adolescente;

XIV - evitar o estímulo a comportamento socialmente condenável.

Art. 3º A publicidade e propaganda é considerada abusiva à criança e ao adolescente quando se aproveitar da sua deficiência de julgamento ou inexperiência, e especialmente quando:

I - incitar qualquer forma de violência;

II - explorar o medo ou a superstição;

III - desrespeitar valores ambientais;

IV - for capaz de induzi-los a se comportarem de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde e sua segurança.

Art. 4º As Instituições Educacionais da Rede Privada de Ensino deverão instituir Comitê Gestor de Publicidade e Propaganda, constituído por representantes dos segmentos da Comunidade Escolar.

Art. 5º Nas Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino, o Comitê Gestor de Publicidade e Propaganda será constituído pelos membros que compõem o Conselho Escolar.

Art. 6º O Comitê Gestor de Publicidade e Propaganda será responsável pela análise dos requisitos legais, da conveniência e da adequação à faixa etária da propaganda ou publicidade veiculadas, permitidas na forma do artigo 1º deste Decreto.

Art. 7º O Comitê Gestor de Publicidade e Propaganda regulamentará o seu funcionamento, observadas as disposições da Lei nº 5.879, de 2017, e deste Decreto.

Art. 8º O interessado fará requerimento à Direção da Instituição Educacional da Rede Privada de Ensino e da Unidade Escolar da Rede Pública de Ensino, solicitando a veiculação da propaganda ou da publicidade, dando ciência de seu conteúdo.

§ 1º Os requisitos legais, com vistas ao deferimento do requerimento que trata o caput deste artigo concernem na conformidade da propaganda ou da publicidade às disposições da Lei federal nº 8.069, de 1990, da Lei federal nº 8.078, de 1990, da Lei nº 5.879, de 2017, e deste Decreto.

§ 2º O Diretor Pedagógico encaminhará o requerimento para análise e manifestação do Comitê Gestor de Publicidade e Propaganda.

§ 3º O Diretor, após manifestação favorável do Comitê Gestor de Publicidade e Propaganda, autorizará a veiculação da publicidade ou da propaganda requerida.

§ 4º Em caso de manifestação desfavorável do Comitê Gestor de Publicidade e Propaganda, o interessado poderá apresentar pedido de reconsideração, uma única vez, ao próprio órgão colegiado.

§ 5º Em caso de novo indeferimento, o interessado poderá, uma única vez, interpor recurso junto ao Diretor Pedagógico da Instituição Educacional da Rede Privada de Ensino ou da Unidade Escolar da Rede Pública de Ensino, cabendo, a estes, a decisão quanto ao recurso.

Art. 9º Compete ao Comitê Gestor de Publicidade e Propaganda a fiscalização da propaganda e da publicidade em desconformidade com as disposições da Lei nº 5.879, de 2017, e deste Decreto nas Instituições Educacionais da Rede Privada de Ensino e nas Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino.

§ 1º Caberá ao Comitê comunicar ao Diretor Pedagógico a existência de propaganda ou publicidade irregular, solicitando a sua retirada.

§ 2º Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de propaganda ou publicidade em desacordo com o que estabelece a Lei nº 5.879, de 2017, e este Decreto ao Sistema de Ouvidoria do GDF, por intermédio de seus respectivos canais de atendimento.

Art. 10. O Diretor pedagógico deverá retirar a propaganda ou publicidade em desacordo com as disposições da Lei nº 5.879, de 2017, e deste Decreto.

Art. 11. O Diretor Pedagógico poderá solicitar a intervenção do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON quando o interessado na veiculação da propaganda ou publicidade não atender ao disciplinado na Lei nº 5.879, de 2017, e neste Decreto.

Art. 12. A desobediência ao que estabelece a Lei nº 5.879, de 2017, e este Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e nos demais diplomas legais aplicáveis à matéria.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

** LEI Nº 5.879/2017:

Art. 1º Fica proibida toda forma de publicidade e propaganda no interior das escolas públicas e privadas de educação básica do Distrito Federal, exceto as propagandas de caráter institucional, socioeducativas, preventivas ou de conscientização.

Art. 2º O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Fica permitida a utilização da face externa dos muros de alvenaria e gradis limítrofes das instituições educacionais públicas do Distrito Federal para publicidade e propaganda, por empresas "Parceiras da Escola", cabendo ao diretor pedagógico a prévia autorização, ouvido o Conselho Escolar, se houver, e respeitada a legislação específica vigente.

Art. 4º A metodologia de fiscalização e acompanhamento desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.